PROCESSO ADMINISTRATIVO
0219
ASSINADO ELETRONICAMENTE
C.P.L.
Comissão Municipal de Licitação

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2025

OBJETO: Aquisição de maquinário agrícola destinadas as atividades da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural

Recorrente: FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o n° 38.503.987/0001-30

I. RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2025** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1°, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante **FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo, no que tange o prazo para entrega dos produtos e serviços contratados.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0220 ASSINADO ELETRONICAMENTE C.P.L.

é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1°, parágrafo da Lei n° 14.133/21, conforme segue:

> "Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
>
> § 2° As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1° da Lei n° 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade,

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0221
ASSINADO ELETRONICAMENTE
C.P.L.

igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1° da Lei n° 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, a empresa informa suposto direcionamento de marca ao informar o que segue:

> Ocorre que, após minuciosa análise do instrumento convocatório, especialmente do Termo de Referência, verificou-se que as exigências técnicas do objeto licitado se revelam desarrazoadas e excessivamente restritivas. Isso porque a descrição constante no edital aponta especificações técnicas que, na prática, direcionam a contratação para apenas uma marca disponível no mercado, expressamente mencionada: Massey Ferguson, modelo 4408 4x4. A reprodução, em edital de licitação, de especificações técnicas mínimas idênticas às de determinado modelo de trator restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0222 ASSINADO ELETRONICAMENTE C.P.L. Prefeitura Municipal de Quixeré Comissão

(art. 5° da Lei n° 14.133/21) e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As regras do Edital e seus anexos, não tem o objetivo de restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação conforme as necessidades da Administração, de forma que se alcance um fornecimento satisfatório, e se atinja os objetivos esperados. Dessa forma, as especificações deverão possuir razoabilidade com a realidade vivida pela contratante, haja vista que o objetivo maior é atender as suas necessidades de forma satisfatória, pelo preço adequado, visando sempre o interesse público acima do particular.

Nesse entendimento, o Edital encontra-se em consonância com os objetivos que se pretendem alcançar com a contratação. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0223 ASSINADO ELETRONICAMENTE C.P.L.

da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto".

Destaca-se ainda que a descrição contida em Edital não detém os licitantes ao fornecimento de itens IGUAIS ao descrito, mas sim, deve-se ter a descrição com um patamar do que é esperado pela administração, em termos de qualidade e custo benefício, podendo os licitantes apresentarem produtos similares, com qualidade igual ou superior ao pretendido pela Administração Púbica.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Busca-se comapatibilidade ao objeto pretendido e não um item exatamente igual ao descrito, de forma a permitir o maior numero de participantes possível, não havendo, portanto, qualquer tipo de direcionamento.

No entanto, para evitar-se qualquer interpretação que afaste interessados em participar do certame, decide-se por alterar a descrição do item, dando-se provimento ao pleito da Impugnante.

III. DECISÃO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0224 ASSINADO ELETRONICAMENTE C.P.L

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO RURAL
PORTARIA Nº 021.02.01.2025.